

RESOLUÇÃO nº 005/2020/CPJ

Dispõe sobre o programa de estágios para estudantes no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins.

O **COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS**, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 20, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, e, conforme deliberação tomada na sua 146ª Sessão Ordinária, realizada em 03/08/2020;

Considerando o disposto no parágrafo único, do artigo 53, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 2 de janeiro de 2008;

Considerando as disposições da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e da Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, com as respectivas alterações;

RESOLVE

Art. 1º. Instituir o Programa de Estágios no âmbito do MPTO.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Resolução nº 009/2014/CPJ, de 11/12/2014.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Palmas, 5 de agosto de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira

Presidente do CPJ

PROGRAMA DE ESTÁGIOS PARA ESTUDANTES NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Sumário

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	3
CAPÍTULO II – DA FINALIDADE	3
CAPÍTULO III – DA COMPETÊNCIA	4
CAPÍTULO IV – DAS VAGAS	6
CAPÍTULO V – DO CONVÊNIO.....	10
CAPÍTULO VI – DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONVENIADA	11
CAPÍTULO VII – DA VIGÊNCIA DO ESTÁGIO E DA RENOVAÇÃO.....	12
CAPÍTULO VIII – DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO	12
CAPÍTULO IX – DO INGRESSO DO ESTAGIÁRIO.....	14
CAPÍTULO X – DA SUPERVISÃO.....	14
CAPÍTULO XI – DOS DIREITOS, DEVERES E PROIBIÇÕES DO ESTAGIÁRIO....	16
CAPÍTULO XII – DAS ATIVIDADES PRÁTICAS.....	20
CAPÍTULO XIII – DA JORNADA	22
CAPÍTULO XIV – DO RECESSO.....	23
CAPÍTULO XV – DAS LICENÇAS	23
CAPÍTULO XVI – DA BOLSA REMUNERATÓRIA	25
CAPÍTULO XVII – DO AUXÍLIO-TRANSPORTE.....	26
CAPÍTULO XVIII – DO SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS	26
CAPÍTULO XIX – DO DESLIGAMENTO DO ESTÁGIO.....	27
CAPÍTULO XX – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS	28

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O estágio no Ministério Público do Estado do Tocantins – MPTO é considerado ato educativo escolar supervisionado que tem por objetivo a preparação para o trabalho produtivo, possibilitando a aplicação prática de conhecimentos específicos, estabelecidos na presente regulamentação do Programa de Estágios.

§ 1º. O ingresso em programa de estágios não confere quaisquer vínculos de natureza estatutária ou empregatícia entre o estagiário e o Ministério Público do Estado do Tocantins e depende de aprovação em processo de seleção.

§ 2º. O recrutamento, a seleção, o exercício, as vedações, a dispensa e o acompanhamento de estudantes no Programa de Estágios deverão observar os critérios estabelecidos nesta Resolução e, no que couber, o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, e na Resolução nº 42, de 16 de junho de 2009, do Conselho Nacional do Ministério Público, com as respectivas alterações.

CAPÍTULO II

DA FINALIDADE

Art. 2º. Fica instituído o programa de estágios não obrigatório e obrigatório, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, destinado a estudantes regularmente matriculados e com frequência efetiva nas instituições de ensino públicas ou particulares conveniadas.

§ 1º. A realização do estágio depende da assinatura do Termo de Compromisso de Estágio, no qual constem as condições do seu desenvolvimento.

§ 2º. A aprovação em processo seletivo prevista no § 1º do artigo 1º é um dos requisitos para admissão e, como tal, não gera garantia de ingresso no Programa de Estágios do Ministério Público do Estado do Tocantins.

§ 3º. Estágio não-obrigatório é o desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 4º. Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 5º. O estágio obrigatório no Ministério Público do Estado do Tocantins será realizado pelo estudante de forma gratuita.

Art. 3º. Respeitada a exigência legal de estrita correlação com a respectiva área de formação, serão proporcionados ao estudante estagiário:

- I – a preparação para o trabalho produtivo;
- II – o desenvolvimento de habilidades próprias da atividade profissional;
- III – o aperfeiçoamento técnico cultural e científico; e
- IV – a contextualização curricular, mediante aplicação de conhecimentos teóricos.

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 4º. O programa de estágio contará com uma coordenação que realizará os procedimentos necessários para a execução e boa condução, sendo responsável, dentre outras, pelas seguintes atividades:

- I – realizar processo seletivo ou delegar a terceiros que o façam;
- II – enviar o resultado do processo seletivo para homologação

pelo Procurador-Geral de Justiça;

III – assinar o Termo de Compromisso de Estágio, a ser firmado com o estagiário e com a respectiva Instituição de Ensino;

IV – observar, com o Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento e Departamento de Planejamento, o quantitativo de estagiários fixado pelo Conselho Nacional do Ministério Público e pela lei;

V – distribuir as vagas de estágio, mediante aprovação do Procurador-Geral de Justiça, considerando as peculiaridades de cada órgão, os limites aludidos no inciso anterior;

VI – fiscalizar o cumprimento do convênio por parte das instituições de ensino e garantir a sua observância pelo Ministério Público;

VII – expedir certificado de conclusão do estágio realizado no Ministério Público do Estado do Tocantins, com o auxílio do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, para cada ano estagiado, quando o estagiário contar com, no mínimo, 70% de aproveitamento nas avaliações anuais de desempenho;

VIII – coibir o desvio de finalidade do estágio e de função do estagiário;

IX – informar à instituição de ensino conveniada o desligamento de estagiários; e

X – solicitar ao Procurador-Geral de Justiça medidas para adequação do programa de estágios quando estas não estiverem entre as atribuições do coordenador de estágio.

Parágrafo único. A função de Coordenador do Programa de

Estágios será desempenhada pelo Diretor-Geral do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional –Escola Superior do Ministério Público (Cesaf- ESMP).

Art. 5º. A critério da Administração Superior, a Procuradoria-Geral de Justiça poderá contratar serviços de Agentes de Integração, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, para operacionalização do Programa de Estágios.

CAPÍTULO IV DAS VAGAS

Art. 6º. O Ministério Público do Estado do Tocantins oferecerá vagas de estágio a estudantes regularmente matriculados em:

- I – curso do ensino médio técnico;
- II – curso de graduação em área do conhecimento diversa do Direito;
- III – uma das fases dos 3 (três) últimos anos de curso de graduação em Direito;
- IV – curso de pós-graduação, em nível de especialização, de mestrado, de doutorado ou de pós-doutorado, nas áreas afins de conhecimento às ciências jurídicas, desde que bacharéis em Direito; e
- V – curso de pós-graduação, em nível de especialização, de mestrado, de doutorado ou de pós-doutorado, em áreas de conhecimentos diversas do direito relacionadas às atividades meio e finalística da instituição, definidas em edital.

Parágrafo único. As vagas de estágio serão fixadas por ato específico do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 7º. O quantitativo de estagiários observará o art. 11- II da Resolução CNMP Nº 42/2009:

I – para a área jurídica, o dobro do total dos membros do Ministério Público em exercício;

II – para a área administrativa, 30% (trinta por cento) do total de servidores em exercício.

Parágrafo único. A definição do quantitativo de estagiários por unidade do Ministério Público observará a prévia existência dos meios materiais necessários ao desenvolvimento das suas atividades.

Art. 8º. Fica assegurado o percentual mínimo de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas em cada processo seletivo para pessoas com deficiência, desde que as atividades de estágio sejam compatíveis com a deficiência de que são acometidas, que será comprovada mediante laudo médico original, expedido no prazo máximo de 90 (noventa) dias antes do término das inscrições.

§ 1º. Os candidatos referidos no parágrafo anterior, se aprovados no processo seletivo, terão sua condição avaliada por Equipe Multiprofissional, designada pelo Procurador-Geral de Justiça, tencionando a verificar, por meio de laudo médico, se a deficiência se enquadra na previsão do art. 4º e seus incisos do Decreto nº 3.298, de 20/12/1999 e suas alterações ou diploma que o suceder, bem como se há compatibilidade entre a deficiência e as atividades do estágio.

§ 2º. Em caso de não serem preenchidas as vagas destinadas às pessoas com deficiência, estas serão revertidas ao quadro geral de vagas e ofertadas aos demais candidatos, sempre observando a ordem de classificação.

§ 3º. O quantitativo de que trata o caput deste artigo será fixado por ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º. Ficam reservadas aos candidatos negros 30% (trinta por cento das vagas) oferecidas nas seleções para estágio no âmbito do MPTO.

§ 1º. A reserva de vagas de que trata o caput será aplicada quando o número de vagas oferecidas na seleção for igual ou superior a três.

§ 2º. Na hipótese de quantitativo fracionado para o número de vagas reservadas a candidatos negros:

I – o quantitativo será aumentado para o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que cinco décimos; ou

II – o quantitativo será diminuído para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que cinco décimos.

§ 3º. A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais das seleções, que especificarão o total de vagas correspondentes à reserva para cada categoria de estágio oferecida.

Art. 10. Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, no ato da inscrição no processo seletivo, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 1º. A autodeclaração terá validade somente para a seleção aberta, não podendo ser estendida a outros certames.

§ 2º. Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição do certame, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

§ 3º. Os candidatos classificados que tiverem se autodeclarado negros serão convocados perante o responsável ou pela Comissão Organizadora da seleção, que esclarecerá sobre os critérios de avaliação primordialmente com base no fenótipo ou, subsidiariamente, em quaisquer outras informações que auxiliem na análise acerca de sua condição de pessoa negra, e as consequências legais da

declaração falsa, para que o candidato confirme tal opção, mediante a assinatura de declaração nesse sentido.

Art. 11. O candidato não será considerado enquadrado na condição de negro quando:

- I – não comparecer à entrevista;
- II – não assinar a declaração; e
- III – o responsável pela seleção ou a Comissão considerar que o candidato não atendeu à condição de pessoa negra.

§ 1º. O candidato não enquadrado na condição de negro será comunicado por meio de decisão fundamentada do responsável ou da Comissão.

§ 2º. O candidato cujo enquadramento na condição de negro seja indeferido poderá interpor recurso em prazo e forma a serem definidos pelo responsável ou pela Comissão, assegurada sua participação no processo seletivo até apreciação do recurso.

§ 3º. Comprovando-se falsa a declaração, o candidato será eliminado da seleção e, se houver sido contratado, ficará sujeito à anulação de sua contratação, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 12. A inclusão no Programa de Estágio dos candidatos selecionados respeitará os critérios de alternância e proporcionalidade, que consideram a relação entre o número de vagas total para o estágio e o número de vagas reservadas a candidatos negros.

Parágrafo único. Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com sua classificação na seleção, observado o seguinte:

I – os candidatos negros aprovados dentro do número de vagas oferecido para a ampla concorrência não serão computados para efeito do preenchimento das vagas reservadas;

II – na hipótese de desistência de candidato negro aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato negro classificado na posição imediatamente posterior; e

III – na hipótese de não haver número de candidatos negros aprovados suficiente para ocupar as vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para a ampla concorrência e serão preenchidas pelos demais candidatos aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 13. O estágio somente poderá ser realizado em setores que tenham condições de proporcionar experiência prática aos estudantes mediante a efetiva participação em serviços, programas, planos e projetos cuja estrutura programática guarde estrita correlação com as respectivas áreas de formação profissional.

Art. 14. O estagiário não poderá ser lotado em unidade cuja chefia imediata seja exercida por quem seja seu cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau.

CAPÍTULO V DO CONVÊNIO

Art. 15. O programa de estágios deverá ser desenvolvido mediante convênios firmados pela Procuradoria-Geral de Justiça com instituições de educação profissional e ensino superior, devidamente registradas nos órgãos competentes, nos quais deverão constar todas as condições acordadas para a realização dos estágios definidas na Lei Federal nº 11.788/2008.

§ 1º. Os convênios terão vigência de até 5 (cinco) anos, a ser

fixada no respectivo termo de convênio, a ser assinado em 2 (duas) vias.

§ 2º. A Procuradoria-Geral de Justiça providenciará a publicação, no Diário Oficial do Estado do Tocantins, do extrato do convênio, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis contados a partir da celebração deste.

§ 3º. O convênio poderá ser rescindido por qualquer uma das partes, mediante comunicação prévia de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. No caso de contratação de agente de integração, este poderá ser responsável pela gestão dos convênios de que trata o artigo 15.

CAPÍTULO VI

DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO CONVENIADA

Art. 16. Compete às instituições de ensino superior e de educação profissional conveniadas:

I – informar à coordenação de estágio a grade de horários do estagiário bem como, para fins de aplicação do art. 33, §1º desta Resolução, o período em que este será submetido a avaliações;

II – comunicar ao Ministério Público, por escrito, qualquer ocorrência que implique o desligamento do estagiário;

III – contratar, em favor do estagiário, seguro anual múltiplo contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com os valores de mercado, nos casos de estágio obrigatório;

IV – indicar professor-orientador, da área a ser desenvolvida, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário, nos casos de estágio obrigatório;

V – credenciar, selecionar e classificar os estudantes que manifestem interesse no estágio obrigatório, conforme previsto no Capítulo VIII; e

VI – zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso.

CAPÍTULO VII

DA VIGÊNCIA DO ESTÁGIO E DA RENOVAÇÃO

Art. 17. A duração do contrato de estágio será de, no mínimo, 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por períodos sucessivos, sem exceder o prazo de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência, situação em que a validade se estenderá até a data da colação de grau.

Art. 18. A renovação do estágio dar-se-á mediante assinatura do termo de renovação, assinado pelos representantes da parte concedente, da instituição de ensino conveniada e pelo estudante, observadas as seguintes exigências para o estagiário:

I – ter resultado satisfatório na avaliação de desempenho realizada pela Procuradoria-Geral de Justiça; e

II – comprovar ser estudante matriculado e com frequência regular, no período de renovação, mediante apresentação de nova declaração de escolaridade emitida pela instituição de ensino.

CAPÍTULO VIII

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 19. O recrutamento e a seleção dos estagiários dar-se-ão por meio de seleção pública, precedida de convocação por edital público amplamente divulgado na imprensa oficial, nos meios de comunicação interna do Ministério Público do Estado do Tocantins e nas instituições de ensino conveniadas.

§ 1º. São requisitos gerais para credenciamento no Programa de Estágios do Ministério Público:

I – estar regularmente matriculado em instituição de ensino superior, em curso de graduação e especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, ou de educação profissional, conveniadas;

II – ter cumprido 50% (cinquenta por cento) do curso no qual está matriculado e cursando regularmente, no caso do estudante de graduação ou de ensino médio técnico;

III – possuir idade mínima de 16 (dezesseis) anos completos;

IV – apresentar certidão negativa criminal da Justiça Comum Estadual e Federal, quando maior de 18 (dezoito) anos;

V – comprovar, por meio de atestado médico, a aptidão para o desempenho do estágio, conforme determina o art. 16 da Resolução nº 42 do CNMP; e

VI – inexistir impedimento por parte da instituição de ensino à prática do estágio curricular.

§ 2º. São requisitos específicos para o estágio obrigatório:

I – ser selecionado e classificado em processos de credenciamento, promovidos pela instituição de ensino conveniada; e

II – estar classificado de acordo com os valores decrescentes do índice de desempenho acadêmico ou escolar e, havendo empate, o mais velho precederá o mais novo.

§ 3º. É requisito específico para o estágio não obrigatório ser

aprovado em processo seletivo.

§ 4º. O processo seletivo de que trata o parágrafo anterior utilizará a análise do índice de desempenho acadêmico ou escolar e, havendo empate, o mais velho precederá o mais novo na ordem de classificação.

CAPÍTULO IX DO INGRESSO DO ESTAGIÁRIO

Art. 20. O ingresso do estudante no programa de estágios obedecerá rigorosamente à ordem de classificação prevista no artigo anterior e à apresentação dos documentos exigidos em edital.

Parágrafo único. O Termo de Compromisso de Estágio deverá ser firmado pelo estagiário, se capaz, ou seu representante ou assistente legal, se relativamente incapaz, pelo representante legal da instituição de ensino, pelo concedente, pelo Diretor-Geral do Cesaf-ESMP, supervisor do estagiário e pelo agente integrador quando necessário.

CAPÍTULO X DA SUPERVISÃO

Art. 21. A supervisão das atividades do estágio será, preferencialmente, de competência da chefia da unidade de sua realização, ou por delegação da chefia a um servidor que preencha os requisitos necessários.

§ 1º. Nas hipóteses de impedimento, afastamento e licença do supervisor, o estagiário será acompanhado pelo seu substituto legal.

§ 2º. O estagiário não poderá ser supervisionado por membros e servidores de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, até o terceiro grau.

Art. 22. Cada supervisor de estágio poderá orientar e

supervisionar até 10 (dez) estagiários, de forma isolada ou simultaneamente, e deverá ter formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário.

Art. 23. São atribuições do supervisor de estágio:

I – promover a integração do estagiário no ambiente em que se desenvolverá o estágio;

II – orientar os estagiários sobre as atividades a serem desenvolvidas durante o período de estágio, bem como sobre seus deveres e responsabilidades;

III – avaliar o desempenho do estagiário, a cada 6 (seis) meses ou, quando do seu desligamento, cientificá-lo e encaminhar ao Coordenador do estágio;

IV – elaborar, a cada 6 (seis) meses de estágio do estudante, relatório de atividades desenvolvidas e encaminhá-lo ao Cesaf-ESMP, garantida a ampla defesa e o contraditório do avaliado, para que seja enviado à instituição de ensino;

V – acompanhar a frequência do estagiário, para que seja cumprida a carga horária preestabelecida;

VI – informar à Diretoria-Geral do Cesaf-ESMP:

a) o desligamento do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar, quando for o caso;

b) as ocorrências que impactam a folha de pagamento, no máximo até o quinto dia útil do mês subsequente, mediante utilização da folha de frequência, quando não for utilizado o controle de frequência eletrônico;

c) o período de recesso e de férias escolares do estagiário,

para providências no sistema operacional de gerenciamento do Programa.

VII – zelar pelo cumprimento das obrigações constantes no Termo de Compromisso.

CAPÍTULO XI

DOS DIREITOS, DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES DO ESTAGIÁRIO

Art. 24. Ficam assegurados ao estagiário selecionado na forma desta Resolução:

§ 1º. Para o estágio obrigatório:

I – a realização de estágio em órgãos do Ministério Público do Estado do Tocantins;

II – o seguro anual múltiplo contra acidentes pessoais, a cargo da instituição de ensino credenciada;

III – o recesso não remunerado; e

IV – a obtenção de certificado de realização do estágio, por ocasião do desligamento, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, locais de realização do estágio, dos períodos cumpridos, carga horária e da avaliação de seu desempenho.

§ 2º. Para o estágio não-obrigatório:

I – a realização de estágio em órgãos do Ministério Público do Estado do Tocantins;

II – a percepção da bolsa remuneratória do estágio, bem como do auxílio-transporte;

III – o seguro anual múltiplo contra acidentes pessoais;

IV – o recesso remunerado; e

V – a obtenção de certificado de realização do estágio, por ocasião do desligamento, com indicação resumida das atividades desenvolvidas,

locais de realização, dos períodos cumpridos, carga horária e da avaliação de seu desempenho.

Art. 25. O estagiário poderá ser removido, de ofício ou a seu requerimento, considerando o interesse e a conveniência da Administração, a fim de aperfeiçoar seus conhecimentos em outra área do Ministério Público.

Art. 26. São deveres do estagiário:

I – cumprir as normas internas da Procuradoria-Geral de Justiça;

II – cumprir a programação do estágio e realizar as atividades que lhe forem atribuídas atempadamente;

III – permanecer no local do estágio durante o horário previamente estabelecido;

IV – elaborar relatório trimestral de atividades;

V – registrar sua frequência diariamente, fazendo constar o horário de entrada e o de saída, bem como o total de horas estagiadas;

VI – encaminhar à Coordenação do Estágio, até o quinto dia útil, a contar da data final de cada semestre, os relatórios de atividades e, mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente, as cópias das folhas de frequência, nas quais deverão constar as assinaturas dos membros ou servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins, responsáveis pela orientação profissional e técnico-processual do estagiário;

VII – apresentar no Cesaf-ESMP, semestralmente ou anualmente, a depender da modalidade de curso, o comprovante de matrícula da instituição de ensino a que se encontre vinculado;

VIII – comunicar imediatamente ao supervisor, quando for o caso, a desistência do estágio ou quaisquer outras alterações relacionadas à atividade escolar;

IX – fazer uso do crachá de identificação nas dependências do Ministério Público do Estado do Tocantins e devolvê-lo ao término do estágio;

X – encaminhar ao Coordenador de Estágio, ao final de cada período letivo, comprovante de desempenho no semestre encerrado onde constem as disciplinas cursadas, a quantidade de créditos de cada uma delas e a aprovação ou reprovação;

XI – ressarcir valor eventualmente recebido de forma indevida;

XII – solicitar ao supervisor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, o deferimento de concessão de recesso do período de estágio, procedendo imediatamente à respectiva comunicação ao Cesaf-ESMP;

XIII – providenciar a abertura de conta-corrente para o recebimento da bolsa remuneratória do estágio junto a qualquer banco; e

XIV – comunicar, previamente, ao supervisor acerca dos períodos de avaliação escolar.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão, ainda, aos estagiários, no que couber, os deveres impostos aos servidores públicos estaduais, previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

Art. 27. É vedado ao estagiário:

I – invocar a qualidade de estagiário ou utilizar papéis com timbre do *Parquet* quando não estiver no pleno exercício das suas atividades desenvolvidas no Ministério Público;

II – ausentar-se do local de estágio durante o expediente, sem prévia autorização do supervisor;

III – retirar qualquer documento ou objeto da repartição, ressalvados aqueles relacionados ao estágio, com prévia anuência do supervisor;

IV – utilizar a internet para atividades que não estejam diretamente ligadas ao estágio;

V – exercer atividades concomitantes em outro ramo do Ministério Público, como a advocacia – pública ou privada – ou o estágio nessas áreas, bem como o desempenho de função ou estágio no Judiciário, na Polícia Civil ou na Polícia Federal;

VI – praticar, isolada ou conjuntamente, atos privativos de membro do Ministério Público do Estado do Tocantins, nas esferas judicial ou extrajudicial;

VII – atuar sob a orientação ou supervisão de membro ou de servidor investido em cargo de direção, de chefia ou de assessoramento que lhe seja cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive;

VIII – valer-se da condição de estagiário do Ministério Público do Estado do Tocantins para lograr proveito pessoal em detrimento do interesse público, da dignidade de suas atribuições e da Instituição Ministerial;

IX – revelar quaisquer fatos de que tenha conhecimento em razão da atividade de estágio;

X – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens, custas, gratificações ou participações de qualquer natureza; e

XI – utilizar distintivos e insígnias privativos dos membros do Ministério Público.

Parágrafo único. Aplicar-se-ão ainda, aos estagiários, no que couber, as proibições impostas aos servidores públicos estaduais previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

Art. 28. O ato de transgressão às obrigações e vedações previstas nos artigos anteriores importa a exclusão do estagiário e impede posterior admissão, não se computando, para qualquer efeito, o período de exercício.

CAPÍTULO XII DAS ATIVIDADES PRÁTICAS

Art. 29. São tarefas práticas do estagiário do curso de Direito:

- I – pesquisar conteúdo doutrinário ou jurisprudencial e estatísticas, necessários ou convenientes ao respectivo exercício funcional;
- II – efetuar o estudo das matérias que lhe sejam confiadas;
- III – auxiliar no cumprimento das requisições expedidas pelo órgão ministerial;
- IV – acompanhar as ações propostas e as diligências de investigação, quando solicitado;
- V – auxiliar na elaboração de manifestações processuais;
- VI – controlar a movimentação dos processos judiciais e extrajudiciais, acompanhando e promovendo a realização dos respectivos atos e termos;
- VII – executar os serviços de digitação, correspondência, registro e arquivo;
- VIII – prestar atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber; e
- IX – desempenhar outras atividades que lhe forem delegadas, compatíveis com a sua condição acadêmica.

Art. 30. São tarefas práticas do estagiário de outros cursos de nível superior:

I – desenvolver atividades correlatas à área de formação e pesquisas que instrumentalizem as diferentes áreas do Ministério Público do Estado do Tocantins na consecução dos objetivos institucionais;

II – acompanhar o andamento das ações propostas, auxiliando o agente do MPTO na elaboração da agenda e seu acompanhamento;

III – auxiliar no cumprimento das requisições expedidas pelo órgão ministerial;

IV – executar atividades de pesquisa e digitação que lhe forem atribuídas;

V – prestar atendimento ao público, nos limites da orientação que venha a receber;

VI – realizar as atividades de desenvolvimento de projetos, ações de melhoria, apoio administrativo e suporte técnico dentro da área de formação; e

VII – desempenhar outras atividades que lhe forem delegadas, compatíveis com a sua condição acadêmica.

Art. 31. São tarefas práticas do estagiário de nível médio profissionalizante atuar na condição de auxiliares dos órgãos ou serviços do MPTO e a eles incumbem tarefas práticas como forma de complementação do ensino e de sua aprendizagem, sempre sob orientação estrita do supervisor:

I – atender ao público em geral, para encaminhamento às unidades competentes;

II – manter, organizar, classificar e atualizar arquivos, fichários, livros, publicações e outros documentos, possibilitando controle e consultas;

III – encaminhar processos e outros documentos para unidades específicas ou protocolo;

IV – desenvolver e preparar expedientes administrativos nas diversas unidades;

Colégio de Procuradores de Justiça

- V – digitar relatórios, formulários e demais documentos;
- VI – receber e encaminhar correspondências;
- VII – agendar atividades internas e externas;
- VIII – zelar pela conservação e organização do material de expediente.

§ 1º. Observada a compatibilidade com o grau de escolaridade, cabe aos estagiários de ensino médio técnico o desempenho das atribuições previstas no art. 30 deste regulamento.

§ 2º. Aos estagiários de ensino médio técnico deverão ser atribuídas atividades que sejam compatíveis com o curso técnico frequentado pelo estagiário, em caso não conformidade com a área cursada, poderá resultar em perda da vaga pelo órgão ou unidade administrativa.

Art. 32. Aos estagiários de cursos de pós-graduação incumbem as mesmas funções dos estagiários do curso de direito e de outros cursos de nível superior, diferenciando-se apenas com relação ao nível especializado de conhecimento aplicado às atividades desenvolvidas, as quais deverão ser compatíveis com o grau de escolaridade em que o estagiário se encontra.

Parágrafo único. As atividades desenvolvidas pelo estagiário de pós-graduação devem manter correlação com o conteúdo programático do curso frequentado.

CAPÍTULO XIII DA JORNADA

Art. 33. A jornada das atividades em estágio deverá constar no Termo de Compromisso de Estágio, firmado entre a Instituição de Ensino, o Ministério Público e o estudante estagiário ou seu representante legal, e não deverá ultrapassar 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no horário de expediente da unidade concedente, sem prejuízo das atividades discentes.

§ 1º. Nos períodos de avaliação escolar, devidamente informados pela Instituição de Ensino, a carga horária do estágio será reduzida à metade, para garantir o bom desempenho escolar do estudante, caso a Instituição de Ensino adote verificações de aprendizagem periódicas ou finais, com horários previamente acordados com o seu supervisor.

§ 2º. A carga horária do estagiário deve ser compatível com o turno no qual esteja matriculado.

CAPÍTULO XIV DO RECESSO

Art. 34. O estagiário terá direito a período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado, preferencialmente, durante suas férias escolares, sempre que o período de duração do estágio for igual ou superior a 1 (um) ano.

§ 1º. O período de recesso poderá ser fracionado, em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias consecutivos, quando houver interesse do estagiário e do Ministério Público.

§ 2º. O período de recesso será concedido de maneira proporcional no caso de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 3º. O período de recesso do estágio será remunerado, quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 4º. O recesso não fruído, decorrente da cessação do estágio, em que o estagiário perceba bolsa ou outra forma de contraprestação, estará sujeito à indenização proporcional.

CAPÍTULO XV DAS LICENÇAS

Art. 35. Serão deferidos requerimentos para licença, afastamento e ausência do estágio, formulados nas seguintes situações:

I – sem limites de dias, fundada em motivo de doença que impossibilite o estudante de comparecer ao local do estágio, ou, na hipótese de não estar impossibilitado, que cause risco de contágio, mediante a entrega de comprovação médica devidamente ratificada pelo serviço médico da Procuradoria-Geral de Justiça;

II – por 8 (oito) dias consecutivos:

a) em razão do falecimento do cônjuge, do companheiro, dos pais, da madrasta ou do padrasto, de filhos, de enteados, de menor sob a guarda ou tutela e de irmãos, mediante a comprovação do parentesco e do falecimento; ou

b) em razão de casamento.

III – pelo dobro dos dias de convocação, em virtude de requisição da Justiça Eleitoral, mediante declaração por ela fornecida;

IV – por 1 (um) dia, em virtude de apresentação para alistamento militar e seleção para o serviço militar, mediante a apresentação do comprovante de comparecimento no respectivo serviço;

V – por 1 (um) dia, em virtude de doação de sangue, mediante apresentação do respectivo atestado; e

VI – por 1 (um) dia, em virtude de seu aniversário, podendo usufruir do benefício em outra data, desde que não ultrapasse a do próximo aniversário, e quando a data coincidir com o sábado, domingo, feriado e ponto facultativo, excluindo-se, no entanto, se ocorrer no recesso e licenças.

Art. 36. Poderá ser concedida ao estagiário, por um prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável uma única vez e por igual período,

licença para tratar de interesses particulares, sem direito à bolsa ou a qualquer outra forma de contraprestação pecuniária.

§ 1º. A licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, permanecendo o estagiário em atividade até o deferimento de seu pedido.

§ 2º. Não será concedida licença antes do prazo de 6 (seis) meses do início do estágio, ressalvada a hipótese de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovada.

§ 3º. O estagiário que tiver deferido o seu pedido de licença, quando retornar ao Ministério Público, não será submetido ao processo de seleção.

§ 4º. O tempo em que o estagiário estiver de licença para tratar de interesses particulares não será computado para qualquer efeito.

§ 5º. O estagiário que necessitar se afastar por prazo superior ao estabelecido no caput deste artigo será desligado por termo, informando-se a Instituição de Ensino conveniada.

CAPÍTULO XVI

DA BOLSA REMUNERATÓRIA

Art. 37. O valor mensal da bolsa remuneratória de estágio não obrigatório será fixado em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 38. O valor a ser pago será calculado com base na frequência mensal, subtraídas as faltas e os atrasos não-justificados, e será creditado em conta-corrente do estagiário até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

Art. 39. Ao ser admitido, o estagiário deverá fornecer o número

de sua conta-corrente em banco conveniado com a Procuradoria-Geral de Justiça, para recebimento da bolsa remuneratória.

Art. 40. Compete ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento a elaboração da folha de pagamento dos estagiários e o respectivo crédito em conta-corrente de titularidade exclusiva do estagiário.

Parágrafo único. No caso de contratação de agente de integração, este poderá realizar as atividades previstas no caput deste artigo.

CAPÍTULO XVII DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 41. O valor mensal do auxílio-transporte será fixado em ato do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 42. O valor a ser pago será calculado com base na frequência mensal, subtraídas as faltas, sendo creditado na conta-corrente do estagiário, com discriminação separada da bolsa remuneratória, não sendo devido no período de gozo do recesso remunerado.

Art. 43. O auxílio-transporte será pago com a bolsa remuneratória de estágio, em pecúnia, proporcional aos dias efetivamente estagiados.

Art. 44. Não será descontado da bolsa remuneratória de estágio qualquer valor referente ao auxílio-transporte.

CAPÍTULO XVIII DO SEGURO CONTRA ACIDENTES PESSOAIS

Art. 45. Cabe à Procuradoria-Geral de Justiça providenciar o seguro anual múltiplo contra acidentes pessoais em favor dos estudantes de estágio

não-obrigatório, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme o estabelecido no Termo de Compromisso de Estágio.

Parágrafo único. No caso de contratação de agente de integração, este deverá realizar a contratação prevista no caput deste artigo.

Art. 46. É de responsabilidade da Instituição de Ensino conveniada a contratação de seguro anual múltiplo contra acidentes pessoais, para os estudantes do estágio obrigatório, cuja apólice seja compatível com valores de mercado.

CAPÍTULO XIX DO DESLIGAMENTO DO ESTÁGIO

Art. 47. O desligamento do estagiário ocorrerá:

- I – automaticamente, ao término do prazo acordado;
- II – por abandono, caracterizado por ausência não-justificada de 8 (oito) dias consecutivos ou 15 (quinze) dias intercalados no período de 1 (um) mês;
- III – por interrupção do curso na Instituição de Ensino;
- IV – por conclusão do curso na Instituição de Ensino, caracterizado pela colação de grau;
- V – a pedido do estagiário, por meio de termo de desistência antecipada;
- VI – por interesse e conveniência do Ministério Público ou da Instituição de Ensino;
- VII – por baixo rendimento nas avaliações de desempenho a que for submetido;
- VIII – por descumprimento, pelo estagiário, de qualquer cláusula do Termo de Compromisso de Estágio ou do Convênio;
- IX – por conduta incompatível com a exigida pelo Ministério Público;

Colégio de Procuradores de Justiça

X – por reprovação acima de 50% (cinquenta por cento) dos créditos disciplinares em que o estagiário se encontra matriculado no semestre anterior ou por reprovação no último período escolar cursado; e

XI – na hipótese de troca e/ou transferência de Instituição de Ensino ou curso.

§ 1º. Salvo no caso previsto no inciso I, deverá ser firmado Termo de Rescisão de Estágio.

§ 2º. Nos casos previstos nos incisos II e VII fica vedado o reingresso do aluno no programa de estágio.

§ 3º. O desligamento do estagiário deverá ser comunicado ao Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento, e à respectiva Instituição de Ensino, cessando, imediatamente, o pagamento da bolsa remuneratória.

Art. 48. Ao término do estágio, observado o disposto nos artigos 4º, VII, e 24, será expedido certificado de conclusão pela Coordenação de Estágio, com o auxílio do Departamento de Gestão de Pessoas e Folha de Pagamento.

CAPÍTULO XX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. O Ministério Público do Estado do Tocantins não custeará quaisquer despesas de estagiários, especialmente as relacionadas a inscrições ou transporte para cursos, seminários, simpósios e afins, podendo, entretanto, o supervisor autorizar a ausência do estagiário no período dos referidos eventos, desde que a atividade tenha correlação com o seu curso de formação.

Art. 50. Os casos omissos serão resolvidos pelo Cesaf-ESMP



Colégio de Procuradores de Justiça

ou submetidos à Procuradoria-Geral de Justiça ou aos órgãos colegiados do MPTO, quando de sua competência.

Art. 51. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palmas, 5 de agosto de 2020.

Maria Cotinha Bezerra Pereira
Presidente do CPJ